Câmara Municipal de Tombos Fls 16

Lei nº 1.469
De 11 de maio de 2009.

Proíbe o uso de BICICLETAS, PATINS e SKATES em passeios públicos.

O Povo do Município de Tombos, por seus representantes decretou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibida a circulação de bicicletas, patins e skates sobre as calçadas, passeios, canteiros e áreas ajardinadas no Município de Tombos, executando-se os equipamentos de uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo Único – O Município de Tombos, em caráter de exceção, destinará local, para o uso de bicicletas de pequeno porte, patins e skates, com o objetivo de desenvolver a recreação infantil.

Art. 2º - A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, será considerado como infração, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I – advertência;
II – apreensão da bicicleta, patins e skate;
III – multa.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º - A advertência será aplicada verbalmente pela autoridade competente quando em face das circunstâncias entender involuntária e sem gravidade a infração.

Câmara Municipal de Tombos Fls 17

§ 3º - Sendo o infrator menor, a advertência será realizada diretamente aos pais ou responsáveis.

Art. 3º - Fica a Administração Pública Municipal de Tombos autorizada a fazer as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo os objetos para local próprio que definirá, ficando a mesma responsável por sua guarda e liberação.

Parágrafo Único – Os objetivos apreendidos serão identificados e relacionados em guia própria, cuja cópia será fornecida ao infrator.

Art. 4º - A liberação dos objetivos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFT, acrescida de uma taxa diária de 01 (uma) UFT, a cada dia que os objetos ficarem apreendidos, dobrada no caso de reincidências.

§ 1º - O infrator terá prazo de até 30 (trinta) dias para pagamento da multa e retirada do objeto apreendido.

§ 2º - O pagamento da multa que dispõe o caput do presente artigo será realizado em agência bancária a ser indicada pelo órgão arrecadador.

§ 3º - Sendo o infrator menor, a responsabilidade pelo pagamento da multa e da taxa diária será dos pais e/ou responsáveis.

Art. 5º - O não comparecimento dos proprietários e/ou responsáveis no prazo estabelecido no artigo 4º, § 1º, implicará em perda do bem apreendido devendo o mesmo ser levado a leilão.

Art. 6º - O valor obtido com as penalidades seja por multa ou taxa diária e/ou leilão será destinado aos cofres

públicos municipais para cobrir despesas com a manutenção dos logradouros públicos.

Art. 7º - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de responsabilidade dos órgãos Competentes por se tratar de risco a população.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a celebrar convênio de mutua colaboração com as polícias Civil e Militar do Estado de Minas Gerais para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação ao disposto nesta Lei, para conscientização de todos os munícipes, principalmente nas Escolas do Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo deverá colocar placas de sinalização, indicando o disposto nesta Lei, para assegurar o seu efetivo cumprimento.

Art. 10 – As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município.

Art. 11 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após oficialmente publicada.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 11 de maio de 2009.

Ivan Carlos de Andrade
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em 11/05/09